



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13982.000571/2003-31
Recurso nº	137.738 Embargos
Acórdão nº	3803-00.960 – 3ª Turma Especial
Sessão de	28 de outubro de 2010
Matéria	PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	SILVESTRI FRIGERI E CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONTIDA NO
ARESTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para dirimir a contradição existente entre o voto e o decidido pelo acórdão embargado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, acolher os embargos de declaração opostos pela PGFN, a fim de re ratificar o Acórdão nº. 2801-00.037, de 10 de março de 2009, da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator. Designado o conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.,

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente e redator-designado

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fls. 431 a 433, com apoio no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, em face do Acórdão 2801-00.037, de 10 de março de 2009, fls. 424 a 427. De acordo com a Representação Jurídica da Fazenda Nacional, o referido acórdão teria sido contraditório, posto que sua fundamentação foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, como de fato foi negado, sendo certo que a ementa seguiu no sentido de dar provimento.

A PFN conclui, requerendo acolhimento para os seus declaratórios, para que a ementa do acórdão embargado declare “a real vontade do colegiado, permitindo-se, ademais, o completo exercício do direito à defesa.”.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando-se os autos verifico que a contradição apontada de fato ocorreu.

Tendo em vista que a Recorrente tomou ciência do auto de inflação em 26/05/2003, referente à COFINS e ao PIS, os fatos geradores estão alcançados pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para ratificar a ementa de fls. 424, e retificar o quanto escrito às fls. 427 dos autos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se o voto nos demais termos consignados.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

Carlos Henrique Martins de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern – Redator designado.

Esclareço, inicialmente, que o presente voto vencedor restringe-se aos efeitos decorrentes da elucidação da contradição existente no aresto embargado. Para o relator, o recurso voluntário merece integral provimento, para o restante da Turma, no entanto, o provimento deve ser apenas parcial, como demonstrarei a seguir.

Reporto-me às alíneas “d” e “e” do item 48 do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, ao qual me vinculo em face da expressa aprovação do Sr. Ministro da Fazenda. À guisa de síntese das consequências da edição da Súmula Vinculante STF nº 8, nos casos de lançamento por homologação, o referido Parecer declina que:

“()

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN,

“()”

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, procedendo aos recolhimentos espontâneos das contribuições, conforme se constata às fls. 5 e 213, pelo que, em 28/08/2003 (fls. 3 e 211), data da lavratura dos Autos de Infração, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores da Cofins ocorridos entre 01/01/1998 e 31/01/1998, e aos fatos geradores de PIS ocorridos entre 01/01/1998 e 31/05/1999.

Destaco que, no que diz respeito aos períodos de apuração de junho a novembro de 1998, quanto ao PIS, e de agosto a novembro, quanto à Cofins, o direito de constituição de crédito tributário estava hígido à época da lavratura dos autos de infração, razão pela qual o recurso voluntário merece provimento apenas parcial.

Em face dessas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

Alexandre Kern - Redator designado.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI
210

Processo nº : 13982.000571/2003-31
Interessada : SILVESTRI FRIGERI & CIA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00.960 (fls. 208/209).

Brasília - DF, em 06 de outubro de 2010.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____